



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.722442/2011-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.677 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2024
Recorrente MUNICIPIO DE JANIOPOLIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CESSÃO DE MÃO DE OBRA.OCORRÊNCIA

Constatada a prestação de serviço mediante cessão de mão de obra impõe-se ao tomador o dever de reter e recolher onze por cento do valor bruto referente ao serviço prestado a título de contribuição social na forma da lei.

RESPONSABILIDADE LEGAL TRIBUTÁRIA

A lei determina a responsabilidade tributária a pessoa diversa daquela que pratica o fato gerador sendo defeso se valer de imunidade tributária não comprovada do sujeito passivo para se eximir da obrigação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, Andre Barros de Moura (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o Conselheiro João Ricardo Fahrion Nuske.

Relatório

I. AUTO DE INFRAÇÃO

Em 25/08/2011, fls. 06, o município foi regularmente notificado da constituição de crédito tributário para cobrança de contribuições sociais previdenciárias devidas em razão da não retenção de 11% pelo tomador do valor bruto da nota fiscal por serviços prestados, referente às competências de 01/2009 a 12/2010, conforme Auto de Infração DEBCAD nº 50.002.564-9, no valor originário de R\$ 109.945,44, acrescido de Juros de R\$ 23.925,03, Multa de Ofício em R\$ 82.459,09, **totalizando R\$ 216.329,56**, fls. 06/21.

A exação está instruída com relatório fiscal, fls. 07/10, circunstanciando fatos e fundamentos jurídicos, precedida por fiscalização tributária, conforme Mandado de Procedimento de Fiscal nº 0910500.2011.00210, iniciado este em 17/05/2011, fls. 03/04 e finalizado em 03/08/2011, fls. 48/49.

Constam dos autos planilha dos serviços prestados à prefeitura, cópias do termo de parceria, de folhas de pagamento e extrato com dados declarados em GFIPS, além de outros documentos, conforme fls. 22/47.

I. DEFESA

Irresignado com a exação o contribuinte, representado por advogado, instrumento a fls. 67/68, apresentou impugnação, fls. 51/66, contestando a totalidade do crédito lançado com as seguintes alegações:

i. Preliminar de ausência de fato gerador

Aduziu não tratar de cessão de mão de obra ou contratação e terceirização de serviços, mas sim ato de transferência voluntária para realização de projetos, com fundamento na Lei nº 9.790, de 1999, traduzindo-se em serviço público municipal executado através de programa complementar, portanto não se confundindo os termos de parceria firmados com contrato relacionado à referida cessão.

ii. Mérito - Imunidade das OSCIPs

Entendeu que a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP faz jus à imunidade tributária com sede no art. 195, §7º da Constituição Federal de 1988 – CF/88, considerando que a certificação da entidade é concedida àquelas pessoas jurídicas sem fins lucrativos, sendo este o caso do Instituto Corpore com quem o município firmou parceria. Entende que o certificado OSCIP possui outra fundamentação legal diferente daquela estabelecida para as associações e fundações, em que é exigido o certificado emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de Entidade Beneficente de Assistência Social, o CEBAS, conforme art. 55, I e II da Lei nº 8.212, de 1991.

Acrescentou que eventual responsabilização quanto ao débito deve ser atribuída à entidade e não ao município, caso tenha deixado de cumprir os requisitos que enquadram o Instituto Corpore como imune, considerando que o autuado realizou parceria amparado pela Lei nº 9.790, de 1999.

iii. Pedido

Requeru a procedência da defesa com o acatamento dos argumentos jurídicos trazidos e protestou por provas, juntando cópia de documentos a fls. 69/81.

II. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) DRJ/CGE julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 04-36.782, de 24/09/2014, fls. 86/99, de ementa abaixo transcrita:

(Ementa)

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

OSCIP. EMPRESA. CONCEITO PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO OU IMUNIDADE. INOCORRÊNCIA.

A Lei 9.790/99 que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), e institui e disciplina o Termo de Parceria, não prevê exclusão de tais instituições das obrigações previdenciárias.

A Constituição Federal isenta de contribuição para a Seguridade Social as entidades que atendam às exigências estabelecidas em lei, dentre as quais destaca-se a necessidade de a interessada ser certificada como entidade beneficente de assistência social.

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA

A cessão de mão-de-obra ocorre quando a prestadora de serviços coloca, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

RETENÇÃO DE 11% SOBRE A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

A empresa contratante de serviços realizados por pessoa jurídica mediante cessão de mão de obra ou empreitada está obrigada a reter 11% sobre o valor da nota fiscal, fatura ou recibo e arrecadar o valor retido à Receita Federal.

RESPONSABILIDADE PELA OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA

A elisão da obrigação tributária decorrente da retenção só ocorre com a comprovação do recolhimento de GPS com código específico (2631) em nome do prestador de serviço.

O município foi regularmente notificado em 14/10/2014, conforme fls. 101/103.

III. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 10/11/2014 o autuado, representado por advogado conforme instrumento a fls. 117/118, interpôs recurso voluntário, fls. 104/116, com aqueles mesmos argumentos jurídicos apresentados na impugnação, acrescentando que inexistiu emissão de notas fiscais dado o convênio firmado entre o município e a OSCIP. Requereu o acolhimento das teses e o provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões, é o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele tomo conhecimento.

II. PRELIMINAR

i. Alegação de ausência de fato gerador

Entente o recorrente ausente o fato gerador por não existir cessão de mão de obra ou contratação e terceirização de serviços, mas sim ato de transferência voluntária para realização de projetos, com fundamento na Lei nº 9.790, de 1999, traduzindo-se em serviço público municipal executado através de programa complementar, portanto não se confundindo os termos de parceria firmados com contrato relacionado à referida cessão.

Extraio do relatório fiscal de fls. 07/10, a informação que o município contratou o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de vida, CNPJ 07.229.374/0001-22, para prestação de serviços diversos desenvolvidos pela prefeitura, o fazendo mediante cessão de mão de obra, conforme se infere dos excertos abaixo transcritos:

(Relatório Fiscal)

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA

A cessão de mão-de-obra, na prestação dos serviços pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida para o contribuinte, fica caracterizado, como exposto:

a-) Pelo próprio "Termo de Parceria", onde se prevê como obrigação da contratada a prestação de serviços de acordo com o programa de trabalho, aprovado pelo contratante;

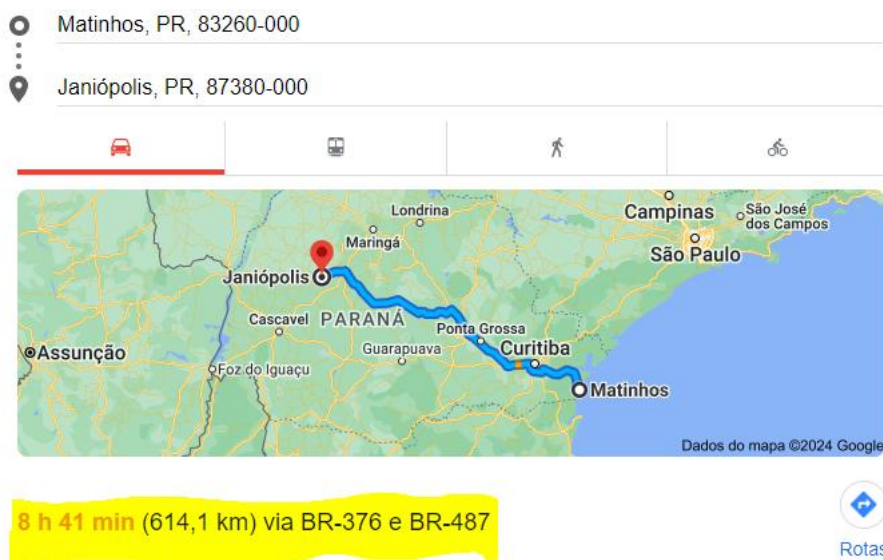
b-) Pelas folhas de pagamento de salários elaborada pela contratada, na qual consta o contratante como "Departamento- Janiópolis", elencando diversos funcionários com funções tais como: Agente de saúde, Motorista de ambulância, Serviços complementares, jardineiro, Enfermeiro, auxiliar de enfermagem, viveirista, vigia,

Agente da dengue, auxiliar de limpeza, serviços que por sua natureza só podem ser executados nas dependências do contratante, Município de Janiópolis-Pr.

c-) Pelo dados dos funcionários, constantes na Guia de Fundo de Garantia e Informações a Previdência - GFIP, junto à Receita Federal do Brasil no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, pesquisa por amostragem, onde fica demonstrado que os mesmos residem no município contratante dos serviços.

Por todo o exposto resta provado de forma inconteste que os serviços foram prestados nas dependências da contratante, caracterizando sobremaneira a cessão de mão-de-obra.

O termo de parceria, fls. 25/34, denota claramente em seu conteúdo tratar de prestação de serviço pelo instituto ao município; aliado à folha de pagamento da Corpore, fls. 35/39, em que se destaca o **“DEPARTAMENTO: JANIÓPOLIS”**; com o acréscimo dos funcionários residirem no município objeto do lançamento e referido instituto possuir sede no litoral paranaense, Matinhos/PR, distante 614,1Km¹. Portanto há robusto complexo probatório que permite atestar a exatidão do lançamento, por seus próprios fundamentos utilizados, fls. 16/17, especialmente quanto à ocorrência do fato gerador e a responsabilidade legal tributária do tomador em reter 11% do valor bruto referente aos serviços prestados mediante cessão de mão de obra:



Sem razão.

III. MÉRITO – ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE DA OSCIP

O município entende que o Instituto Corpore, como OSCIP que é, faz jus à imunidade tributária, conforme o art. 195, §7º da CF/88, considerando que a certificação da entidade é concedida àquelas pessoas jurídicas sem fins lucrativos. Aduz que o certificado

¹ Distância entre os municípios de Matinhos e Janiópolis, ambos no Paraná.

Consulta realizada em 21/03/2024 no link abaixo

https://www.google.com/search?q=dist%C3%A2ncia+entre+matinhos+e+jani%C3%B3polis+PR&rlz=1C1GCEU_pt-

[BRBR1092BR1092&oq=dist%C3%A2ncia+entre+matinhos+e+jani%C3%B3polis+PR&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOTIHCAEQIRigATIHCAIQIRigAdIBCTE1Nzg5ajBqN6gCALACAA&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=dist%C3%A2ncia+entre+matinhos+e+jani%C3%B3polis+PR&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOTIHCAEQIRigATIHCAIQIRigAdIBCTE1Nzg5ajBqN6gCALACAA&sourceid=chrome&ie=UTF-8)
Sede do Instituto Corpore verificada no PAF 10980.722763/2013-03.

OSCIP possui outra fundamentação legal diferente daquela estabelecida para as associações e fundações, em que é exigido a certificação emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de Entidade Beneficente de Assistência Social, o CEBAS, conforme art. 55, I e II da Lei nº 8.212, de 1991.

Ao examinar a matéria de defesa verifico que o argumento de imunidade foi igualmente utilizado no contencioso amparado pelo PAF 10980.722763/2013-03, de lançamento de contribuições sociais das competências de 07/2008 a 12/2008, parte patronal, **cujo autuado é o Instituto Corpore**. O voto condutor do acórdão², de relatoria da r. Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, descreve que o instituto não preencheu aqueles requisitos previstos no art. 14, III do Código Tributário Nacional – CTN, inclusive para a constituição do crédito foi utilizada a aferição indireta:

(Voto condutor do acórdão)

A impugnante alega que apresentou a contabilidade em papel à fiscalização, mas sua alegação não está comprovada no autos, e admite que não o fez em meio digital.

Ficou demonstrado nos autos que não foi possível à fiscalização comprovar o cumprimento do requisito previsto no inciso III, do art. 14 do CTN: contabilidade regular nos termo da legislação.

Não comprovando nem ao menos o cumprimento dos requisitos do CTN para a fruição do benefício da imunidade, não há nem de se adentrar a questão da necessidade ou não da existência de certificação da entidade no período de autuação.

(Ementa do acórdão)

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS

Os requisitos estabelecidos no art. 14 do CTN são mínimos para obtenção do direito de fruição da isenção/imunidade prevista no art. 195 da CF. Sem a demonstração dos cumprimento, a pessoa jurídica não faz jus ao benefício fiscal.

Considerando (i) a uma o exame da alegada imunidade do Instituto Corpore no acórdão em referência, para as competências de 07/2008 a 12/2008, **período imediatamente anterior àquele objeto de lançamento no presente contencioso** (ii) a duas a responsabilidade legal tributária do município estabelecida no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, **impondo ao tomador o dever de reter e recolher 11% do valor bruto correspondente aos serviços prestados mediante cessão de mão de obra a título de contribuições previdenciárias; entendo por essas razões descabido o argumento, já que a lei é clara ao determinar ao responsável legal a obrigação de pagar o tributo, sendo defeso ao recorrente simplesmente se eximir de referida responsabilidade contando com a imunidade do prestador, que aliás não ficou sequer demonstrada em contencioso abrangendo mesmas competências.**

O município alega também que não houve emissão de notas fiscais e quanto a este argumento destaco que o *caput* do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, ao estabelecer a regra matriz de incidência tributária, volta-se claramente para o dever de retenção de 11% pelo tomador incidente sobre o valor dos serviços prestados, valor esse corretamente aferido pela autoridade e lançado. Portanto a ausência de emissão de nota-fiscal não é argumento válido para o município deixar de cumprir a obrigação e recolher o tributo devido.

² Acórdão nº 2301-010.781 - 2ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma ordinária - Sessão de 08/08/2023

Sem razão.

IV. CONCLUSÃO

Concluo meu voto rejeitando a preliminar suscitada e, no mérito, negando provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino